



## Acórdão 01034/2021-5 - Plenário

**Processo:** 02571/2020-9

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2019

**UG:** CISABES - Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Responsável:** ANGELO GUARCONI JUNIOR

**Procuradores:** GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – REGULAR – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

#### **I. RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo**, sob a responsabilidade do senhor **Ângelo Guarçoni Júnior** referente ao **exercício de 2019**.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS** emite **Relatório Técnico 00527/2020-9** (peça 73), **opinando** pela **citação** do responsável, com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, em face do seguinte achado:

**3.4.2** Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens

Além do que, opina também pela emissão de **recomendação** ao atual gestor, no sentido de promover, nos próximos exercícios, o seguinte ajuste:

- a) Que adote providências em relação ao detalhamento dos valores pendentes de recebimento de cada ente consorciado, conforme estabelecida pela IPC10<sup>1</sup>.

Ato contínuo, o próprio NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elabora a Instrução Técnica Inicial ITI **00361/2020-1** (peça 74), sugerindo a **citação** do responsável para que, no prazo estipulado, **apresente razões** de justificativas, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entender necessários em razão do achado supracitado.

Nos termos da **Decisão SEGEX 00451/2020-1** (peça 75) e em atenção ao **Termo de Citação 00768/2020-3** (peça 76), o gestor permanece **silente**, tendo a sua **revelia decretada** pelo Conselheiro Relator, conforme **despacho 07700/2021-6** (peça 80).

Ato contínuo o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS**, elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 01113/2021-6** (peça 82), **opinando** pelo seguinte:

Considerando que o gestor foi considerado **revel** ficou mantida a seguinte irregularidade:

**2.1 - Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens. (Item 3.4.2 do RTC).**

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **IRREGULAR** da prestação de contas do Sr. **Angelo Guarconi Junior**, no exercício de 2019, na forma do artigo 84, III, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se, ainda, **determinação** ao atual gestor para que em futura prestação de contas:

- a) Apurar inconsistências físicas e contábeis na conta de bens móveis e de bens intangíveis, no sentido de responder o motivo de os inventários terem demonstrados valores inferiores àqueles registrados na contabilidade.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 02816/2021-1** (peça 86) da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luís Henrique Anastácio da Silva** (em substituição), **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva 01113/2021-6**, além de reservar-se o direito de **manifestar-se oralmente** em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

---

<sup>1</sup> IPC 10 - INSTRUÇÕES DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS – Contabilização de Consórcios Públicos, ausência de registros na conta 1.1.2.3.1.02.00 “Créditos de consórcios públicos decorrentes de contrato de rateio (P)”.

O Sr. **Ângelo Guarçoni Júnior** protocoliza a **Petição Intercorrente 00696/2021-1** (peça 89) encaminhando **MEMORIAL**, a fim de demonstrar **razões suficientes** para **aprovação** das presentes contas.

É anexado aos presentes autos, a **Procuração 00397/2021-7** (peça 90), de seus patronos, bem como **Notas Taquigráficas 00101/2021-1** (peça 91)

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS** emite a **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00079/2021-1** (peça 95), **opinando** pelo seguinte:

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual do **Consórcio Intermunicipal de saneamento básico do Espírito Santo**, relativa ao exercício de 2019.

Após análise das justificativas apresentadas em sustentação oral foi possível afastar o indicativo de irregularidade apontado no item 3.4.2 do Relatório Técnico Contábil - RTC 527/2020.

Dessa forma, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas do Sr. **Angelo Guarçoni Junior**, no exercício de 2019, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sugere-se, ainda, **recomendar** ao atual gestor que, nas futuras prestações de contas anuais passe a apresentar nos inventários de bens, além do valor atualizado, o valor histórico ou de reavaliação dos bens.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 03406/2021-8** (peça 99) da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Manifestação Técnica de Defesa Oral 000709/2021-1** (peça 95), além de reservar-se o direito de **manifestar-se oralmente** em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00527/2020-9**, verifico que foi registrado o seguinte **indício de irregularidade**:

**3.4.2** Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens

O gestor permaneceu silente, tendo sido considerado **revel**, nos termos do **despacho 07700/2021-6** (peça 80

No entanto, ao final do processo, acaba se manifestando por **sustentação oral**, devidamente analisada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS**

A seguir passo a tecer **breves registros** acerca do Relatório Técnico supracitado, além de uma abordagem sintética do indício de irregularidade, a princípio **mantido** pela Área Técnica e, posteriormente considerado **regular**, em face das argumentações trazidas por ocasião da sustentação oral:

**2.1 - Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens. (Item 3.4.2 do RTC).**

*Base legal: artigos 85 e 89 da Lei 4320/64.*

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à **avaliação** dos valores demonstrados nas contas de **estoques e de bens móveis, imóveis e intangíveis**.

Na tabela a seguir, demonstram-se **os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens** realizado em 31/12/2019:

Tabela 15) Estoque, Imobilizado e Intangível

Em R\$ 1,00

Descrição	Balço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	0,00	0,00	<b>0,00</b>
Bens Móveis	104.813,53	10.508,00	<b>94.305,53</b>
Bens Imóveis	0,00	0,00	<b>0,00</b>
Bens Intangíveis	2.999,00	659,78	<b>2.339,22</b>

Fonte: Processo TC 02571/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019.

Conforme divergências demonstradas na tabela anterior, verifica a Área Técnica que o valor inventariado do bem **não foi devidamente evidenciado** em sua respectiva

conta contábil do Balanço Patrimonial. Tal situação **pressupõe falhas na contabilização**, nas **conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico**, na medida em que **há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade**.

Uma vez que o responsável pela prestação de contas do exercício de 2019, senhor Ângelo Guarconi Junior, **não atendeu ao termo da citação 768/2020**, sendo assim considerado revel, sugere a Área Técnica e *Parquet* que seja **mantida a irregularidade**.

Em sede de **sustentação oral**, o gestor apresenta, **em síntese**, as seguintes **justificativas**:

Os inventários de bens móveis e de intangíveis apresentados na prestação de contas do consórcio (peça 41 - Prestação de Contas Anual 09213/2020-5 INVMOVS) apresenta o saldo líquido atualizado dos bens, ou seja, após o desconto da depreciação e da amortização. Alega que no momento de extrair os dados do inventário o analista equivocou-se ao coletar somente o saldo do primeiro grupo de ativos no valor de R\$ 10.508,00, enquanto o total do inventário aponta o valor de R\$ 63.073,29. Dessa forma se somada a depreciação no valor de R\$ 41.740,24 aos bens móveis e a amortização no valor de R\$ 2.339,40 aos bens intangíveis os saldos finais são equivalentes aos apresentados no balanço patrimonial para o valor histórico dos bens, quais sejam, R\$ 104.813,53 e R\$ 2.999,00, para os bens móveis e intangíveis, respectivamente.

Constata a Área Técnica que, de fato, **o inventário apresentou os valores atualizados** dos bens e **houve equívoco na coleta do total dos bens móveis** no demonstrativo indicado. **Após os ajustes** foi possível verificar que **os valores apresentados** nos inventários **equivalem aos valores líquidos** apresentados no balanço patrimonial, fato que **demonstra a exatidão dos demonstrativos** em relação ao balanço quanto aos valores líquidos apresentados.

Ressalta que a **IN TC 68/2020 exige** que os demonstrativos de inventário **apresentem, além do valor atualizado, o valor histórico** dos bens, que compreende o valor de aquisição ou de reavaliação dos mesmos, valor esse que independe dos critérios de amortização ou depreciação adotados e facilita a verificação da integralidade dos bens constantes do balanço e dos documentos apresentados.

Nesse sentido, **sugere acatar** as justificativas apresentadas em sede de **sustentação oral** para **afastar a irregularidade** inicialmente detectada e **recomendar** aos atuais gestores que, nas futuras prestações de contas, passem a **indicar, também, o valor histórico** dos bens nos inventários encaminhados nas prestações de contas.

**Acompanho o entendimento** Técnico e Ministerial, **decidindo afastar** a presente irregularidade, sem prejuízo da **recomendação** sugerida.

### Registros do Relatório Técnico

A presente prestação de contas foi entregue em **296/05/2020**, via sistema CidadES, **observando o prazo** limite de **15/06/2020**, definido em instrumento normativo aplicável.

Existência de **conformidade** entre os demonstrativos contábeis, além de **observância** ao método das partidas dobradas.

**Não houve** execução orçamentária da **despesa** (R\$ 552.163,82) em valores superiores à **dotação atualizada** (R\$ 700.000,00).

Alcançou um **resultado patrimonial superavitário** da ordem de **R\$ 206,34**.

Iniciou o exercício com um saldo em espécie **R\$ 438.924,30** e terminou com um saldo em espécie de **R\$ 468.045,84**.

### RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:

**Tabela 1) Contribuições previdenciárias – Patronal**

**Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Geral de Previdência Social	45.958,29	45.958,29	45.958,29	45.958,29	100,00	100,00

Fonte: Processo TC 02571/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

**Tabela 2) Contribuições previdenciárias – Servidor** **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	22.299,79	22.299,79	22.299,79	100,00	100,00

Fonte: Processo TC 02571/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

### Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), verifica-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Os **valores pagos** pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), no decorrer do exercício em análise representaram **100,00%** dos valores devidos, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), observa-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos valores devidos, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores recolhidos** pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos valores devidos, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

### PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Da avaliação do comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários, restou constatado que **não** se constata parcelamentos de débitos previdenciários.

### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os saldos das dotações atualizadas (saldo inicial + suplementações – anulações), dos empenhos, das liquidações e dos pagamentos foram extraídos dos balancetes

da execução orçamentária das despesas de cada um dos consorciados que constituem o consórcio e os valores compromissados a transferir à entidade foram retirados dos respectivos contratos administrativos de rateio, conforme seguem as informações tabuladas a seguir:

**Tabela 3) Despesa executada pelos entes versus contratada** **Em R\$ 1,00**

Consortiado	Contrato de Rateio	Dotação Autorizada	Empenhado	Liquidado	Pago
São Domingos do Norte	12.187,38	12.187,38	12.187,38	12.187,38	12.187,38
<b>Total</b>	<b>12.187,38</b>	<b>12.187,38</b>	<b>12.187,38</b>	<b>12.187,38</b>	<b>12.187,38</b>

Fonte: Processo TC 02571/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019 – BALEXOD (PCM), CONRAT

De acordo com a tabela acima, verificar-se que **os valores repassados** ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo **correspondem** aos valores registrados nos contratos de rateio.

VALE RESSALTAR, QUE NO CASO DO CISABES, A MAIOR PARTE DOS RECURSOS SÃO PROVENIENTES DE RECEITAS DE SERVIÇOS, QUE FORAM CELEBRADOS ATRAVÉS DOS CONTRATOS DE PROGRAMAS.

Verifica a Área Técnica que o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo **contabilizou** receitas de Transferências Correntes dos Municípios e Suas Entidades no valor de **R\$ 21.469,98**, enquanto que **o somatório** dos registros contábeis dos entes consorciados **evidenciou** o montante de **R\$ 12.187,38**.

**Tabela 4) Receita de Transferências Correntes arrecadada versus Despesa paga** **Em R\$ 1,00**

Total	Receita Arrecadada	Paga	Diferença
	<b>21.469,98</b>	<b>12.187,38</b>	<b>9.282,60</b>

Fonte: Processo TC 02571/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019 – BALORC do Consórcio, BALEXOD dos Entes consorciados.

Considerando que o consórcio evidenciou em sua contabilidade valores pendentes de recebimento no montante de **R\$ 23.423,19**, **faltou apenas detalhar** os valores pendentes de recebimento de **cada ente consorciado**, conforme estabelecida pela IPC10.

Assim, sugere **recomendar** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que adote providencias em relação ao detalhamento dos valores pendentes de recebimento de cada ente consorciado, conforme estabelecida pela IPC10.



**Também vale lembrar**, que conforme o art. 12-A, inciso I da Resolução TC 320/2018, a unidade técnica elaborará proposta de encaminhamento **recomendando** a realização dos ajustes necessários e sua demonstração em notas explicativas na prestação de contas do exercício seguinte, quando identificadas, por ponto de controle, **distorções de valores iguais ou inferiores a 5.000 VRTE** (Valor de Referência do Tesouro Estadual).

## **TRANSPARÊNCIAS DOS ATOS DE GESTÃO**

Verifica a Área Técnica que o **gestor** do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo **cumpriu** com as formalidades acima expostas, porque foi realizada pesquisa junto ao sistema global de redes de computadores interligadas (internet) e localizado o sítio eletrônico: <http://www.cisabes.com.br/index.asp>, em que se verificou a **existência de link pertinente à transparência**, além dos documentos e demonstrativos regularmente previstos, pertinentes ao exercício de **2019**.

## **MONITORAMENTO**

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas apenas **algumas insuficiências** em relação às recomendações do Acórdão TC 01904/2018-9, cabível de **recomendação**.

## **III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Ante o exposto, **acompanhando integralmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Relator

## 1. ACÓRDÃO TC-1034/2021 – PLENÁRIO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. MANTER o afastamento** da seguinte irregularidade, em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

**1.1.1.** Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (Item 3.4.2 do RTC).

**1.2. JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Espírito Santo**, exercício **2019**, sob responsabilidade do Sr. **Ângelo Guarçoni Junior**, no exercício de **2019**, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

**1.3. RECOMENDAR** ao atual gestor que, nas futuras prestações de contas anuais passe a apresentar nos inventários de bens, além do valor atualizado, o valor histórico ou de reavaliação dos bens.

**1.4. RECOMENDAR** ao atual gestor, que promova nos próximos exercícios, a adoção de providencias em relação ao **detalhamento** dos valores pendentes de recebimento de **cada ente consorciado**, conforme estabelecida pela IPC10;

**1.5. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/09/2021 - 46ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**